PARECER Nº 963/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 20.080/2024

Autor: Poder Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei Complementar que: "CRIAÇÃO DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (MENSAGEM Nº 96/2024)

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Prefeito ingressa em Plenário com o projeto de lei complementar acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto, de <u>autoria do Poder Executivo</u>, tem por <u>justificativa</u> (fls. 03/04):

"Adaptando essa diretriz à Administração Pública, especialmente, no âmbito dos órgãos essenciais ao exercício da jurisdição, a atuação da Procuradoria, seja administrativa ou judicial, deve ser centrada na minimização da litigiosidade e na maximização da consensualidade, por meio do pré-comprometimento ou compromisso de resolver conflitos a tempo, para viabilizar maior satisfação na condução das coisas públicas.

[...]

Se o olhar do direito não for essa atividade criativa e modeladora da realidade, possivelmente a máquina pública, diante da constante necessidade de adaptabilidade, multiplicação das complexidades sociais, dos desacordos morais razoáveis e/ou da ambiguidade jurídica, entraria em verdadeiro colapso, retrocedendo conquistas gerenciais ao longo da evolução do Poder Público.





Em razão disso, mirando um horizonte jurídico, econômico, eficiente e célere, a resolução consensual de conflitos, no interesse público do Município de Cuiabá, sejam estes extrajudiciais ou judiciais, além de contribuir com o Poder Judiciário para a rápida prestação jurisdicional meritória, constitui princípio de inspiração ética e institucional, para o fortalecimento e aperfeiçoamento dos princípios constitucionais e democráticos, regedores da Administração Pública."

O projeto de lei complementar está **instruído** com o **Processo Administrativo da Procuradoria-Geral do Município: SIGED 042738/2024** (fls. 22 e seguintes).

E, também, com o <u>Parecer Jurídico nº 033/2024/GAB/ADJ/PGM (fls. 56/65), de lavra do Procurador-Geral Adjunto do Município</u>.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto em análise é da competência do Poder Executivo Municipal, conforme se vê da *Lei Orgânica do Município de Cuiabá*:

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 23 O *processo legislativo municipal* compreende a elaboração de:

(...)

II - leis complementares;

(...)





Art. 25 <u>A iniciativa das leis cabe</u> a qualquer Vereador, <u>ao Prefeito</u> e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 27 <u>São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre</u>:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003)

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003)

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

- Art. 41 <u>Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa</u> <u>das leis,</u> na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- I <u>a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei</u> <u>Orgânica;</u>

[...]

XXII - <u>organizar os serviços internos das repartições criadas por</u> <u>lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;</u>





[...]

Nesta toada, a nossa <u>Constituição do Estado de Mato Grosso</u> é clara e firme ao determinar a *iniciativa privativa* do Chefe do Poder Executivo Municipal para criação de leis:

Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único <u>São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que</u> <u>disponham sobre:</u>

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - <u>criação</u>, <u>estrutura</u> <u>e</u> <u>atribuição de órgãos de Administração</u> <u>Pública municipal</u>;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a <u>competência do Município</u> <u>para legislar sobre assuntos de interesse local.</u>

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, *para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local* e suplementar a legislação



federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda, <u>o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses</u>, ou seja, possui <u>competência exclusiva para todos</u> os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** "o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais". (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

Neste diapasão, o Ministro do STF, Luís Barroso, em sessão plenária no ano de 2021, assim apontou: "O advogado do futuro não é aquele que propõe ação judicial, mas aquele que resolve o problema sem propor a ação, por meio da negociação e composição amigável."

Assim, é o <u>novo sistema normativo adotado pelo Código de Processo Civil de 2015</u> (Lei Federal nº 13.105/2015), vejamos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

- § 2º <u>O Estado promoverá, sempre que possível, a solução</u> consensual dos conflitos.
- § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução





consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal <u>e os Municípios</u> criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

- I dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
- II avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
- III promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 175. As disposições desta Seção **não excluem** outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, **que poderão ser regulamentadas por lei específica.**

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

Ademais, a <u>Lei Complementar Municipal nº 208/2010</u> (que trata da Procuradoria-Geral do Município) já prevê o seguinte mister para a PGM:

Art. 8º São atribuições do Procurador Geral do Município:

[...]

XIX - <u>desistir, transigir, firmar compromisso</u> <u>e confessar nas ações</u> de interesse do Município;

[...]

Logo, trata-se de um projeto de legislação moderno e que vai no caminho de desjudicialização e desburocratização do Poder Público, promovendo o princípio



constitucional da eficiência.

Vejamos a CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Por fim, ressaltamos que o projeto em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria etc. estando em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município etc.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não cumpre totalmente as exigências de redação.

CAPÍTULO VII

DAS EMENDAS

Art. 163 Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e **de redação**, assim entendidas:

[...]

VI – <u>emenda de redação</u> é a que <u>visa sanar vício de linguagem,</u> <u>incorreção de técnica legislativa</u> ou <u>lapso manifesto</u>;





[...]

Art. 164 As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

No <u>artigo 11, inciso II</u>, o neologismo <u>"vantajosidade" não existe formalmente</u> na língua materna, tanto é que <u>não está presente no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP)</u>, publicado pela Academia Brasileira de Letras – ABL.

Portanto, recomendamos a seguinte **Emenda de Redação**:

"Art. 11. [...]

II – a <u>vantagem</u> da solução consensual para a Administração Pública;[...]"

Outro lapso manifesto ocorre no <u>artigo 19, "caput"</u>, ao <u>confundir o texto de lei com resolução</u>.

Recomendamos outra **Emenda de Redação**:

"Art. 19. A assinatura do termo de acordo sujeita as pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta *Lei*."

4. CONCLUSÃO.

Portanto, opinamos pela APROVAÇÃO COM EMENDAS, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.



Cuiabá-MT, 30 de outubro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 390036003600310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em **06/11/2024 12:24** Checksum: **303974D65420EF6FEE9A8C75553BF24DD8D8E1F708C5E6180511C055F5F3FC41**

